



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150654 - PA (2024/0215109-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTONIO CARLOS FELICE NICOLA SAVEIRO TANCREDI**
AGRAVANTE : **CATARINA MARIA IGNEZ REGINA TANCREDI**
AGRAVANTE : **LUCRECIA MAMEDE FELIZOLA TANCREDI DE CAMPOS**
AGRAVANTE : **ANA MARIA ORLANDINA TANCREDI CARVALHO**
AGRAVANTE : **NICOLA SEBASTIAO TANCREDI**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAVONNA**
AGRAVADO : **TICIANO DE ARAUJO MONTEIRO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO**
ADVOGADO : **ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR - PA009117**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 90, § 3º, DO CPC/15. TRANSAÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS REMANESCENTES. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. INVIABILIDADE DE ESTENDER A DISPENSA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A isenção prevista no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma estrita, restringindo-se à dispensa do pagamento das custas processuais surgidas durante o trâmite da ação, não abrangendo as custas iniciais.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150654 - PA (2024/0215109-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FELICE NICOLA SAVEIRO TANCREDI
AGRAVANTE : CATARINA MARIA IGNEZ REGINA TANCREDI
AGRAVANTE : LUCRECIA MAMEDE FELIZOLA TANCREDI DE CAMPOS
AGRAVANTE : ANA MARIA ORLANDINA TANCREDI CARVALHO
AGRAVANTE : NICOLA SEBASTIAO TANCREDI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAVONNA
AGRAVADO : TICIANO DE ARAUJO MONTEIRO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO
ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR - PA009117

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 90, § 3º, DO CPC/15. TRANSAÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS REMANESCENTES. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. INVIABILIDADE DE ESTENDER A DISPENSA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A isenção prevista no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma estrita, restringindo-se à dispensa do pagamento das custas processuais surgidas durante o trâmite da ação, não abrangendo as custas iniciais.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antonio Carlos Felice Nicola Saverio Tancredi, Catarina Maria Ignez Regina Tancredi, Lucrecia Mamede Felizola Tancredi de Campos, Ana Maria Orlandina Tancredi Carvalho e Nicola Sebastião Tancredi contra decisão de fls. 215-217 em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte; e b) a dispensa do pagamento das custas remanescentes, em decorrência da transação entre as partes antes da sentença, não incluiria o pagamento do valor das custas iniciais, objeto de parcelamento pelo autor, e ainda não adimplido.

Nas razões do presente recurso, os agravantes defendem, em síntese, que a decisão singular merece reforma.

Aduzem que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça não se amolda ao exarado pela Corte estadual, pois a jurisprudência desta Corte não afirma que as custas remanescentes não englobam as custas iniciais.

Argumentam que o artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 direciona-se ao incentivo da conciliação como forma de solução dos conflitos, e que a dispensa das custas remanescentes deveria incluir as custas iniciais, independentemente de parcelamento ou prática do ato processual.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 237-239).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme realçado na decisão agravada, a Corte Local concluiu que a dispensa do pagamento das custas remanescentes, em decorrência da transação entre as partes antes da sentença, não incluiria o pagamento do valor das custas iniciais, objeto de parcelamento pelo autor, e ainda não adimplido.

A propósito, extraio do acórdão recorrido (fls. 165/166):

As custas remanescentes dispensadas em razão do acordo, são as relativas aos atos necessários após a homologação, tal como baixa no registro e na distribuição, bem como quaisquer outras despesas de intimação ou expedição de ofícios, de maneira que não se confunde, repito, com as custas iniciais. Além disso, constata-se que a parte autora, ora agravante, parcelou as custas iniciais e, conforme certificado pela UNAJ no documento de ID 27326027 dos autos originários, não houve quitação integral do valor devido. Na verdade, constata-se que a **agravante pretende a indevida isenção das custas iniciais, estas consubstanciadas nas parcelas pendentes de quitação. (grifo acrescido).**

A orientação adotada deve prevalecer, uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que não se confundem as despesas processuais iniciais com as remanescentes.

Com efeito, enquanto as primeiras são recolhidas para dar impulso ao processo, já as outras são recolhidas de acordo com as despesas surgidas no curso do processo. As despesas processuais remanescentes, como anotado no dispositivo legal, são isentas de recolhimento quando as partes transacionam antes da prolação da sentença" (EDcl no RMS 59255/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 26/2/2019).

Assim, não cabe ao intérprete "elastecer o alcance de tal dispositivo de modo a abranger as custas iniciais pendentes de pagamento, pois, do contrário, estar-se-ia conferindo direito a quem recolhe a menor as custas iniciais devidas ao Estado desde o início do processo" (AREsp 1.649.853/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/4/2020).

Dessa forma, a conclusão do Tribunal de origem amolda-se à orientação desta Corte Superior no sentido de que a dispensa de pagamento das custas remanescentes não abrange as custas iniciais ou finais.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 3º, do CPC/2015. TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CUSTAS REMANESCENTES. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

1. O propósito recursal é dizer sobre a aplicabilidade do disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015 à execução de título extrajudicial extinta em razão de acordo celebrado previamente à prolação da sentença.

(...)

4. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, a seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais.

5. O art. art. 90, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao referir custas remanescentes. Assim, se a legislação estadual prever o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo - como ocorre no processo de execução no Estado de São Paulo -, as partes não estarão desobrigadas de recolhê-la, haja vista que não se confunde com as custas processuais e, portanto, não se enquadra nas custas remanescentes.

6. A ausência de comprovação de similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1880944/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021)

Nesse mesmo sentido: ARESP 2.114.896, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 23.8.2022; ARESp 1.649.853/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/4/2020.

Portanto, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.150.654 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0215109-0

Número de Origem:

08092858520218140000 8092858520218140000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FELICE NICOLA SAVEIRO TANCREDI

RECORRENTE : CATARINA MARIA IGNEZ REGINA TANCREDI

RECORRENTE : LUCRECIA MAMEDE FELIZOLA TANCREDI DE CAMPOS

RECORRENTE : ANA MARIA ORLANDINA TANCREDI CARVALHO

RECORRENTE : NICOLA SEBASTIAO TANCREDI

ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES
AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAVONNA

RECORRIDO : TICIANO DE ARAUJO MONTEIRO

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES
AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO

ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR - PA009117

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FELICE NICOLA SAVEIRO TANCREDI

AGRAVANTE : CATARINA MARIA IGNEZ REGINA TANCREDI

AGRAVANTE : LUCRECIA MAMEDE FELIZOLA TANCREDI DE CAMPOS

AGRAVANTE : ANA MARIA ORLANDINA TANCREDI CARVALHO

AGRAVANTE : NICOLA SEBASTIAO TANCREDI

ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES
AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAVONNA

AGRAVADO : TICIANO DE ARAUJO MONTEIRO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES
AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO

ADVOGADO : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR - PA009117

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025